

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO, MEIO AMBIENTE, POLÍTICA URBANA E HABITAÇÃO.

PROJETO DE LEI N.º 9/2025.

OBJETO: PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR JOÃO ALFREDO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 9/2025, de autoria do Vereador Eugênio Ferreira, que proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências.

Distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, foi emitido parecer favorável pelo primeiro relator designado (ID. 317.D0E).

A seguir, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que designou como Relator o Vereador João Alfredo, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão, para exame e parecer nos termos regimentais.

Passa-se à fundamentação.



2. Fundamentação:

A competência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no artigo 102, inciso VII, alínea “m”, “n” e “o” da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

VII - Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação:

(...)

p) posturas municipais;

O Autor justifica a matéria nos seguintes termos:

“O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público infantojuvenil pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, com a finalidade de proibir a contratação de artistas que promovam qualquer expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas. A proposta surge da necessidade de garantir que tais eventos sejam promovidos de forma responsável, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes. O princípio do melhor interesse, muito utilizado para reger os cuidados com os menores de idade, traz que toda decisão que alcance a criança ou o adolescente deve sempre objetivar o amplo resguardo de seus direitos fundamentais. É entender, portanto, que não pode o Poder Público institucionalizar expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas por meio de contratações artísticas em eventos com acesso ao público infantojuvenil. É resguardar, sobretudo sob a ótica dos direitos fundamentais, a dignidade, a saúde e a vida do menor, que não deve ser incentivado às condutas criminosas. Também, não deve o poder público promover a “adultização infantil”, observada quando se há a aceleração forçada do desenvolvimento da criança para que ela tenha comportamentos ou tenha contato com temas não esperados de sua idade e grau de amadurecimento psicológico, expondo o menor a conteúdos que não pertencem a sua classificação indicativa. A Sociedade Brasileira de Psicologia entende que a exposição a conteúdo audiovisual impróprio é um dos fatores de risco que contribui para a ocorrência de comportamentos relacionados à violência e consumo de drogas em casos de crianças e adolescentes. É na legislação que se estabelece regras como a classificação indicativa para filmes, a proibição da venda de bebidas alcoólicas, a determinação etária para dirigir automóveis e outras normas que limitam ações ao menor de idade. Não pode ser diferente, portanto, sobre o que o Poder Público municipal disponibilizará para crianças e adolescentes consumirem ou serem expostos em eventos públicos na cidade de Unaí. Especialmente na defesa da criança e do adolescente, é indispensável a participação do município pela própria previsão legal contida no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e, também, pelo fato dessa ente federativo estar mais próximo aos cidadãos. Além da vedação de



contratação, o projeto também estabelece a possibilidade de denúncia, que pode ser feita tanto por cidadãos quanto por órgãos da Administração Pública Municipal, o que garante a fiscalização desta Lei. Diante do exposto, convido meus pares a aprovarem este Projeto de Lei, que contribuirá para um ambiente mais seguro, educativo e ético para as crianças e adolescentes da nossa cidade, protegendo-os de influências negativas.”

A proposta visa proibir a contratação de shows e artistas que promovam, durante suas apresentações, qualquer forma de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas. Essa medida busca criar um ambiente mais seguro e saudável para o público infantojuvenil, refletindo a preocupação com a formação e o bem-estar das novas gerações.

Não se pode olvidar que a Lei n.º 3.767, de 13 de maio de 2024, que dispõe sobre o Programa Infância sem Pornografia, no âmbito do Município de Unaí, trata do seguinte:

“Art. 2º. É incumbência da administração pública municipal, da família e da sociedade cooperar com a educação e formação moral das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Os pais ou responsáveis têm o direito que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas convicções.

§ 2º Os órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar com a formação moral das crianças e adolescentes desde que estejam de acordo com as convicções dos pais ou responsáveis, sem prejuízo aos direitos previstos no artigo 4º da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º. A administração pública municipal deve empreender esforços para proteger, garantir e inibir que crianças e adolescentes tenham acesso a imagens, músicas, eventos ou textos pornográficos ou obscenos, em face de conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico e natural estágio de desenvolvimento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno o áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada, metodologia adequada e o disposto neste artigo.

(...)

Art. 6º. Ao contratar serviços, firmar convênios, estabelecer parcerias público-privadas ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 3º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.”



Nesse contexto, importa observar que o intuito da Lei n.º 3.767, de 2024, é de proteger o público infantojuvenil de conteúdos imorais. Diante disso, cabe observar que se a Lei Municipal já protege as crianças e jovens de conteúdos imorais, não há que se falar em submeter tal público hipossuficiente dos conteúdos criminosos, já que o PL 9/2025 tem o objetivo de proteger o público infantojuvenil de conteúdos que envolvam expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Diante disso, este relator entende que se afigura legítima a edição de lei que impeça a contratação de artistas com gasto de dinheiro público do contribuinte que incitem qualquer tipo de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 9/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica.

VEREADOR JOÃO ALFREDO
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JOÃO ALFREDO PORTO GÓES - VEREADOR JOÃO ALFREDO, CPF: 880.91*.*1-*8** em **03/04/2025 15:16:59**, Cód. **Autenticidade da Assinatura: 1566.3R16.159A.R35Z.1026**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **364.84A** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 106/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA, CPF: 088.29*.*6-*7**, em **02/04/2025 - 15:41:05**

Código de Autenticidade deste Documento: 1596.2941.6051.U30H.5574

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

